

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158265 - RJ (2018/0104158-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FABIANO GERBASI SARDINHA**
ADVOGADO : **FABIANO GERBASI SARDINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ117215**
AGRAVADO : **AGROPECUARIA AGUA BRANCA LTDA**
AGRAVADO : **TRATORVALE TRATORES VALE DO RIO GRANDE LIMITADA**
AGRAVADO : **JOSÉ MARIA CARDOSO VASCONCELLOS FILHO**
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490**
AGRAVADO : **PERICLES PEREIRA SILVA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO - MG044862**
AGRAVADO : **EUGENIO JOSE MEDEIROS**
AGRAVADO : **EDMA LIMA XAVIER**
AGRAVADO : **ERLI DA SILVA LIMA**
AGRAVADO : **EUGENIO MARQUES MEDEIROS**
ADVOGADO : **FÁTIMA DO VALLE - RJ119691**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS.

1. É incabível a utilização do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal. Precedentes.
2. É inviável a concessão de efeito *erga omnes* à decisão do conflito por falta de previsão legal, mormente tendo em vista que o acolhimento desse pedido importaria o reconhecimento implícito de conflito de competência preventivo, o que não encontra respaldo nas hipóteses previstas no art. 66 do CPC/2015 (CC nº 111.232/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 23/4/2010).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.265 - RJ (2018/0104158-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FABIANO GERBASI SARDINHA
ADVOGADO : FABIANO GERBASI SARDINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ117215
AGRAVADO : AGROPECUARIA AGUA BRANCA LTDA
AGRAVADO : TRATORVALE TRATORES VALE DO RIO GRANDE LIMITADA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA CARDOSO VASCONCELLOS FILHO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
AGRAVADO : PERICLES PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO - MG044862
AGRAVADO : EUGENIO JOSE MEDEIROS
AGRAVADO : EDMA LIMA XAVIER
AGRAVADO : ERLI DA SILVA LIMA
AGRAVADO : EUGENIO MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO : FÁTIMA DO VALLE - RJ119691
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do conflito de competência.

Insiste que não há fraude nem colusão no caso, que arrematou o bem em hasta pública anos antes da existência de algum título da Justiça laboral que justificasse a execução e que "o Juízo de Frutal/MG jamais poderia se imiscuir numa competência diversa e que uma eventual decisão que atacasse arrematação regular realizada em juízo de outra competência e de outro Estado e que deveria, no mínimo, ter a participação do arrematante, ora agravante".

Reitera o pedido liminar, uma vez que "não se requer somente que o Juízo de Frutal/MG se abstenha de submeter o imóvel do agravante à praça no âmbito do processo em que se violou competência do Juízo da 3ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca/RJ, mas em outros em que se tenha execuções trabalhistas em trâmite, uma vez que se sabe que o executado tem contra si mais quatro outras execuções trabalhistas que ameaçam o direito de propriedade do agravante" (fl. 390).

É o relatório.



AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.265 - RJ (2018/0104158-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FABIANO GERBASI SARDINHA
ADVOGADO : FABIANO GERBASI SARDINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ117215
AGRAVADO : AGROPECUARIA AGUA BRANCA LTDA
AGRAVADO : TRATORVALE TRATORES VALE DO RIO GRANDE LIMITADA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA CARDOSO VASCONCELLOS FILHO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
AGRAVADO : PERICLES PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO - MG044862
AGRAVADO : EUGENIO JOSE MEDEIROS
AGRAVADO : EDMA LIMA XAVIER
AGRAVADO : ERLI DA SILVA LIMA
AGRAVADO : EUGENIO MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO : FÁTIMA DO VALLE - RJ119691
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS.

1. É incabível a utilização do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal. Precedentes.
2. É inviável a concessão de efeito *erga omnes* à decisão do conflito por falta de previsão legal, mormente tendo em vista que o acolhimento desse pedido importaria o reconhecimento implícito de conflito de competência preventivo, o que não encontra respaldo nas hipóteses previstas no art. 66 do CPC/2015 (CC nº 111.232/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 23/4/2010).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada, com clareza hialina, consignou a utilização deste incidente como sucedâneo recursal.

E, ainda, asseverou que, mesmo que assim não fosse, o intento do suscitante — a suspensão da hasta pública, ordenada pelo Juízo laboral para ocorrer em 8/5/2018, que atinge o bem por ele arrematado no processo que tramita no Juízo cível — já teria sido alcançado, uma vez que, consoante consta das informações prestadas pelo Juízo trabalhista, o TRT da 3ª Região suspendeu os efeitos do agravo de instrumento interposto e ainda determinou o sobrestamento da hasta pública marcada para 08.05.2018 (fl. 351).

Assevera o suscitante, contudo, que também pretende que o Juízo de Frutal/MG se abstenha de submeter o imóvel do agravante à praça em outros processos em que se tenha execuções trabalhistas em trâmite, uma vez que se sabe que o executado tem contra si mais quatro outras execuções trabalhistas que ameaçam o direito de propriedade do agravante (fl. 390).

Ora, em verdade, tenciona o agravante a concessão de efeito *erga omnes* à decisão deste conflito, o que é inviável por falta de previsão legal, mormente tendo em vista que o acolhimento desse pedido importaria o reconhecimento implícito de conflito de competência preventivo, o que não encontra respaldo nas hipóteses previstas no art. 66 do CPC/2015 (CC nº 111.232/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 23/4/2010).

Ademais, consoante muito bem fundamentado na decisão agravada, o reconhecimento de fraude à execução deu-se com relação às reclamações trabalhistas, as quais foram propostas em momento anterior à execução de título extrajudicial, sendo enfatizado que o exequente é o próprio advogado da reclamada/executada, tendo, por óbvio, plena ciência da existência dessas demandas (fls. 347-349):

Com efeito, a propositura da ação trabalhista é o marco para a caracterização da fraude à execução, no caso de alienação de bens pelo devedor executado.

No caso vertente, tem-se que **a ação trabalhista foi distribuída em novembro de 2011 e a execução do título executivo (confissão de dívida) proposta em 06/03/12.**

Ante tal constatação, e, ainda, considerando a inexistência de outros bens do executado capazes de garantir o crédito, entende este juízo que está caracterizada a fraude à execução.

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em observância a Súmula 375 do STJ, vem consolidando o entendimento de que, para configuração da fraude à execução, **é imprescindível a prova da má fé do terceiro adquirente do imóvel. Contudo, também é esta a hipótese dos autos, vejamos:**

1- A ação de execução do título executivo (confissão de dívida) foi proposta em 06/03/12, após a apresentação da contestação neste processo, na qual o embargante aparece como procurador. Ou seja, o ora embargante compõe o escritório responsável pela defesa da executada, restando evidenciada a sua ciência acerca dos processos trabalhistas (id 1c43ab9). Apenas este detalhe já comprova a má fé do embargante, mas não é só;

2- Nos autos da ação de execução, ao contrário do alegado pelo embargante, os executados não se quedaram inertes. Por meio de manifestação do escritório de advocacia que o embargante compõe, indicaram o imóvel penhorado nas reclamações trabalhistas em garantia da dívida de R\$ 720.000,00 (idc31cf84);

3- A executada ao indicar o imóvel à penhora o avaliou em R\$ 700.000,00, mas o seu valor real, conforme avaliação feita neste juízo é de R\$ 3.222.000,00, (processo 286/12, fls. 74), quase 5 vezes o valor da avaliação realizada pela ré;

4- A confissão de dívida está datada de 10/junho/2007, mas o cartório de notas reconheceu a firma dos signatários em 27/maio/2011, ANOS APÓS a saída dos empregados do trabalho, que se deu em setembro de 2009, inclusive com determinação de pagamento dos salários atrasados a partir de março/2008;

5- O embargante deixou de cumprir as determinações deste juízo e não juntou aos autos a documentação comprobatória da aquisição do gado, 450 cabeças, no importe de R\$ 720.000,00, descrita no instrumento particular de confissão de dívida, tais como, evolução patrimonial e registro nos órgãos competentes;

6- O suposto devedor do embargante é o sócio da executada AGROPECUÁRIA AGUA BRANCA LTDA, a qual figurou como devedora solidária. Mas o sócio, Sr. José Maria Cardoso Vasconcellos Filho, ofereceu imóvel da empresa para garantir dívida própria em prejuízo dos demais sócios, os quais não se opuseram;

7- A alienação do imóvel cuja propriedade é reclamada nestes autos gerou a insolvência da executada;

8- **O Juízo da 3a Vara Cível do TJRJ nos autos da ação de execução, Processo N° 0006188-42.2012.8.19.0209, deixou de homologar a arrematação por indícios de colusão:**

Há indícios da prática de colusão entre o exequente e o executado alguns deles referidos na petição do credor hipotecário. O que mais chama atenção é a enorme diferença entre o valor atribuído pelo executado ao bem e as avaliações do mesmo bem que constam referidas nos autos, inclusive aquela referida por credores trabalhistas, que indevidamente intervieram nesta relação processual, ff 147 e 244.

Para prevenir a possível colusão entre as partes, será feita avaliação judicial do imóvel penhorado.

Em face de todos os elementos acima expostos, forçoso é presumir ser fraudulenta a referida alienação, eis que na verdade se trata de uma tentativa de lesar os credores trabalhistas e uma afronta ao Poder Judiciário. **O que se tem, de fato, é que o termo de confissão de dívida é ideologicamente falso e, portanto, a ação de execução é baseada num instrumento particular preparado somente para a sua propositura.**

Das informações prestadas pelo Juízo Cível, extrai-se que, inicialmente, ele decretou a nulidade da hasta pública do imóvel penhorado para satisfação do crédito exequendo, o que foi reformado pelo Tribunal estadual (fls. 370-373).

De fato, em consulta ao sítio do Tribunal do Rio de Janeiro, verificou-se que aquela Corte, ao entender pela validade da alienação judicial - **com fundamento**

exclusivamente na validade da intimação do credor hipotecário - confirmou a decisão do Juízo de piso no tocante aos demais pontos, entre eles a indigitada ocorrência de colusão na arrematação:

Por fim, mas não com menos relevo, **quanto a virtual colusão vislumbrada entre as partes, e a consequente designação de avaliação judicial designada pelo douto juízo a quo para que se precise o valor do bem constritado, tem-se como incensurável tal medida**, que decorre do poder geral de cautela, inerente à função judicante e do qual sequer se pode extrair flagrante prejuízo aos litigantes, presumivelmente interessados numa justa e razoável composição do crédito perseguido.

Por tais razões, **VOTEI no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para entender como válida a intimação do credor hipotecário, realizado pelo Leiloeiro Público, mantida a decisão agravada em seus demais itens.**

(fl. 373):
E, da decisão do Juízo Cível suscitado, retira-se a seguinte fundamentação

(2) Colusão.

Há indícios da prática de colusão entre o exequente e o executado, alguns deles referidos na petição do credor hipotecário. O que mais chama atenção é a enorme diferença entre o valor atribuído pelo executado ao bem e as avaliações do mesmo bem que constam referidas nos autos, inclusive aquela referida por credores trabalhistas, que indevidamente intervieram nesta relação processual, fl. 147 e 244.

Para prevenir a possível colusão entre as partes, será feita avaliação judicial do imóvel penhorado.

[...]

Mantenham-se nos autos as petições dos credores trabalhistas, pois nelas há indícios de má-fé processual dos executados, fatos que poderão posteriormente ser considerados nestes autos.

Dessarte, não pode o suscitante pretender obter, pela via deste conflito de competência, a prevalência da arrematação, por ele realizada nos autos da execução de título extrajudicial, quando tal ato está ainda sob análise do próprio Juízo de piso, que já consignou a existência de indícios de colusão.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 158.265 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0104158-6

Número de Origem:

00061884220128190209 61884220128190209 0008005620115030156 8005620115030156

Sessão Virtual de 24/04/2019 a 30/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FABIANO GERBASI SARDINHA

ADVOGADO : FABIANO GERBASI SARDINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ117215

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG

INTERES. : AGROPECUARIA AGUA BRANCA LTDA

INTERES. : TRATORVALE TRATORES VALE DO RIO GRANDE LIMITADA

INTERES. : JOSÉ MARIA CARDOSO VASCONCELLOS FILHO

INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490

INTERES. : PERICLES PEREIRA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO - MG044862

INTERES. : EUGENIO JOSE MEDEIROS

INTERES. : EDMA LIMA XAVIER

INTERES. : ERLI DA SILVA LIMA

INTERES. : EUGENIO MARQUES MEDEIROS

ADVOGADO : FÁTIMA DO VALLE - RJ119691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANO GERBASI SARDINHA
ADVOGADO : FABIANO GERBASI SARDINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ117215
AGRAVADO : AGROPECUARIA AGUA BRANCA LTDA
AGRAVADO : TRATORVALE TRATORES VALE DO RIO GRANDE LIMITADA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA CARDOSO VASCONCELLOS FILHO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
AGRAVADO : PERICLES PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO - MG044862
AGRAVADO : EUGENIO JOSE MEDEIROS
AGRAVADO : EDMA LIMA XAVIER
AGRAVADO : ERLI DA SILVA LIMA
AGRAVADO : EUGENIO MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO : FÁTIMA DO VALLE - RJ119691
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de Maio de 2019